

1
AO EXPEDIENTE DO DIA
03 de 03 de 1999
Esp. 02 de 03 de 1999
[Handwritten signature]



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 17 /99

**INSTITUI REGISTRO OBRIGATÓRIO PARA
TRANSPORTADORES DE ÁGUA POTÁVEL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ART. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de registro e cadastramento de todos os veículos de transporte de água potável em operação no Estado da Paraíba.

ART. 2º - Compete a Secretaria de Recursos Hídricos do Estado ou órgão por ela designado, proceder o cadastramento e registro de todos os veículos que explorem o transporte de água potável para consumo humano e o seu responsável.

PARÁGRAFO ÚNICO - O condutor da carga deve, obrigatoriamente, conduzir documentação que comprove a origem e o destino final da água transportada.

ART. 3º - Os órgãos de Vigilância Sanitária dos Municípios estão autorizados a proceder levantamento das atividades das empresas ou autônomos que exploram ~~em~~ e transportem o produto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O levantamento de que trata o caput deste artigo inclui também a inspeção da qualidade microbiológica da água transportada e verificação higiênico-sanitária dos caminhões-pipa e/ou outros veículos que conduzam água destinada ao consumo humano.

ART. 4º - O cadastramento e o disciplinamento do transporte de água potável no Estado da Paraíba ficará a cargo da Secretaria de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba.

ART. 5º - O disciplinamento previsto nesta Lei se aplica, em toda sua plenitude, a empresas ou autônomos de outros estados que tenham a Paraíba como destino final do carregamento da água.

ART. 6º - O cadastramento das empresas ou profissionais que transportem água potável na Paraíba será feito gratuitamente, ficando vetada a introdução de qualquer tipo de taxa de serviço.

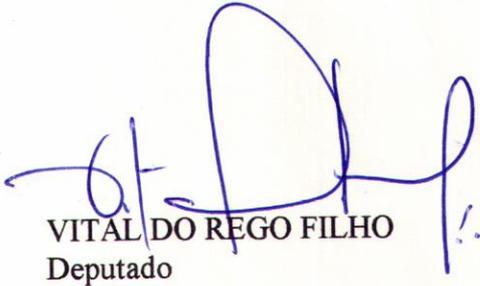


Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa



ART. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.


VITAL DO REGO FILHO
Deputado

JUSTIFICAÇÃO

Fazer um levantamento das atividades de todos aqueles que transportam água destinada ao consumo humano no Estado da Paraíba significa, antes de mais nada, preservar a saúde pública. Verificar a qualidade microbiológica da água transportada e verificação das condições higiênico-sanitárias dos veículos é antes de tudo prevenir a população de outros males ou possível epidemia de doenças provocadas pela ingestão de águas contaminadas. Esta medida facilitará também a vida dos profissionais que transportam água vez que os seus direitos estarão assegurados contra a ação de aproveitadores que se prevalecem de uma situação de calamidade para ganhar dinheiro, mesmo que para isso custe a saúde do próximo.

Aprovado em único Turno

Em 02 / 06 / 1987


* Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 17 sob o nº 17/99
Em 02/03/1999
Ednair
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 03/03/1999
Em 03/03/1999
Ednair
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 07/03/1999
Em 09/03/1999
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Publicado no Diário do Poder
Legislativo no dia 17/03/1999
Em 17/03/1999
Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça
e Redação para indicação do Relator
Em 09/03/1999
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Aus Couro
Em 09/03/1999
[Signature]
Deputado Vital Filho
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
CLAUDIO PONTES
Em 09/03/1999
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/1999
Parecer _____
Em ___/___/1999
Secretaria Legislativa
Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 17/99

Institui registro obrigatório para transportadores de água potável e dá outras providências.

AUTOR: Exmo. Sr. Dep. VITAL FILHO
RELATOR: Exmo. Sr. Dep. LUIZ COUTO

PARECER Nº 20/99

II – RELATÓRIO

Surge para análise e parecer desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei de nº 17/99, de autoria do nobre Deputado Vital Filho. Em sua matéria legislativa, busca o combativo Deputado, “instituir o registro obrigatório para transportadores de água potável e dá outras providências.

Em sua justificativa, enfatiza o senhor parlamentar que, a matéria em questão visa unicamente preservar a saúde humana em relação a água que lhe é oferecida, mormente ser uma necessidade em nosso Estado, e tendo em vista o grave problema do abastecimento de água potável.

Breve Relato.

II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei, vislumbro além da brilhante iniciativa do senhor Deputado, uma grande necessidade da existência plena da presente lei, haja vista a escassez de água potável em quase todo o interior do Estado, o que leva ao abastecimento de água ocorrer através de carros pipa, e caso não haja um controle rigoroso desse tipo de abastecimento de água para consumo humano, ao invés de se transportar esperança, pode-se estar transportando a doença, a morte.

**O VOTO É PELA ADMISSIBILIDADE E
CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**



A presente iniciativa deve prosperar, haja vista o seu largo alcance social e o benefício que a referida proposição trará ao povo paraibano, principalmente à aqueles carentes da água para sua sobrevivência.

Constitucionalmente, não verifico qualquer óbice que venha obstaculizar a proposição, é perfeita sua técnica legislativa e não existem vícios que impeçam sua judiciada palpável, ademais é competente o Deputado para disciplinar a presente matéria, a qual não fere qualquer preceito Constitucional ou Legal.

Destarte, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 17/99.

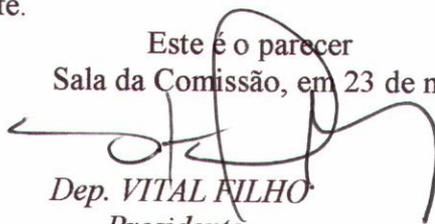
É como voto
Sala da Comissão, em 23 de março de 1999.


Dep. LUIZ COUTO
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota o parecer da relatoria, pela admissibilidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do projeto em epígrafe.

Este é o parecer
Sala da Comissão, em 23 de março de 1999.

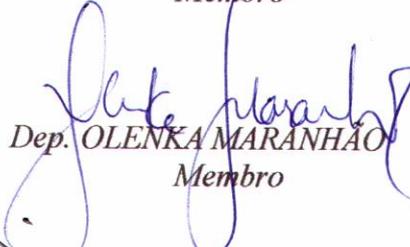

Dep. VITAL FILHO
Presidente

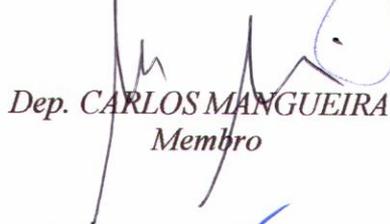

Dep. LUIZ COUTO
Relator


Dep. JOÃO PAULO
Membro


Dep. JOÃO FERNANDES
Membro

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Membro


Dep. OLENKA MARANHÃO
Membro


Dep. CARLOS MANGUEIRA
Membro

TEC.BEL.CRP.

Aprovado o parecer e
discussão única,
Em 02 06



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



À Comissão de Saúde
EM 05/05/1999


Secretário Legislativo

Designo como Relator

• Deputado Jair Brasileiro

Em 05/05/1999


Presidente

RONALDO



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 17/99

Institui registro obrigatório
para transportadores de água
potável e dá outras
providencias.

AUTOR: Dep. VITAL DO RÊGO FILHO
RELATOR: Dep. DJACI BRASILEIRO

PARECER Nº 01/99

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, recebe para apreciação e exarar parecer, o Projeto de Lei Nº 17/99 de autoria do nobre Deputado Vital do Rêgo Filho, que institui registro obrigatório para transportadores de água potável e dá outras providencias.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa, objeto de apreciação desta relatoria, tem grande relevância e irrestrita importância social, pois sem sombra de dúvida, é louvável a preocupação do Ilustre parlamentar, no tocante a necessidade de melhorar a saúde pública.

Fazer um levantamento das atividades de todos aqueles que transportam água destinada ao consumo humano no Estado da Paraíba significa, antes de mais nada, preservar a saúde pública.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

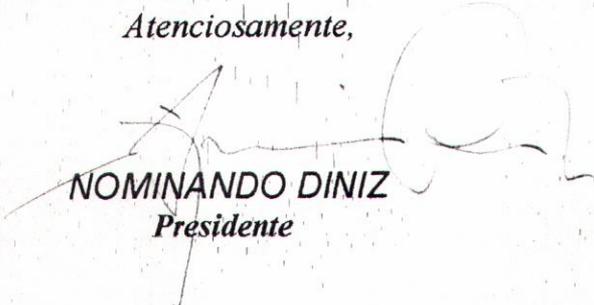
OFÍCIO Nº 40/99

João Pessoa, 2 de junho de 1999.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 17/99, de autoria do Deputado VITAL FILHO que Institui Registro Obrigatório para Transportadores de Água Potável e dá outras providências.

Atenciosamente,


NOMINANDO DINIZ
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 26/99
PROJETO DE LEI Nº 17/99

Institui Registro Obrigatório para Transportadores de Água Potável e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de registro e cadastramento de todos os veículos de transporte de água potável em operação no Estado da Paraíba.

Art. 2º Compete a Secretaria de Recursos Hídricos do Estado ou órgão por ela designado, proceder o cadastramento e registro de todos os veículos que explorem o transporte de água potável para consumo humano e o seu responsável.

Parágrafo Único - O condutor de carga deve, obrigatoriamente, conduzir documentação que comprove a origem e destino final da água transportada.

Art. 3º Os órgãos de Vigilância Sanitária dos Municípios estão autorizados a proceder levantamento das atividades das empresas ou autônomos que explorem e transportem o produto.

Parágrafo Único - O levantamento de que trata o caput deste artigo inclui também a inspeção da qualidade microbiológica da água transportada e verificação higiênico-sanitária dos caminhões-pipa e/ou outros veículos que conduzam água destinada ao consumo humano.

11

Art. 4º O cadastramento e o disciplinamento do transporte de água potável no Estado da Paraíba ficará a cargo da Secretaria de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba.

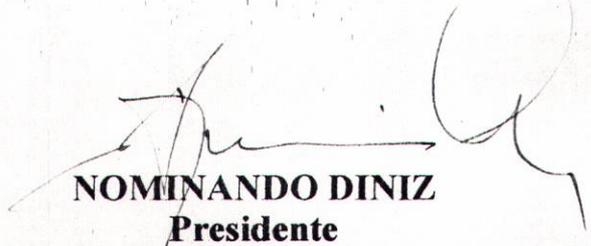
Art. 5º O disciplinamento previsto nesta Lei se aplica, em toda sua plenitude, a empresas ou autônomos de outros Estados que tenham a Paraíba como destino final do carregamento da água.

Art. 6º O cadastramento das empresas ou profissionais que transportem água potável na Paraíba será feito gratuitamente, ficando vetada a introdução de qualquer tipo de taxa de serviço.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 2 de junho de 1999.


NOMINANDO DINIZ
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.761 , DE 28 DE JUNHO DE 1999

Institui Registro Obrigatório para Transportadores de Água Potável e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de registro e cadastramento de todos os veículos de transporte de água potável em operação no Estado da Paraíba.

Art. 2º - Compete a Secretaria de Recursos Hídricos do Estado ou órgão por ela designado, proceder o cadastramento e registro de todos os veículos que explorem o transporte de água potável para consumo humano e o seu responsável.

Parágrafo único - O condutor de carga deve, obrigatoriamente, conduzir documentação que comprove a origem e destino final da água transportada.

Art. 3º - Os órgãos de Vigilância Sanitária dos Municípios estão autorizados a proceder levantamento das atividades das empresas ou autônomos que explorem e transportem o produto.

Parágrafo único - O levantamento de que trata o "caput" deste artigo inclui também a inspeção da qualidade microbiológica da água transportada e verificação higiênico-sanitária dos caminhões pipa e/ou outros veículos que conduzam água destinada ao consumo humano.

Art. 4º - O cadastramento e o disciplinamento do transporte de água potável no Estado da Paraíba ficará a cargo da Secretaria de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 5º - O disciplinamento previsto nesta Lei se aplica, em toda sua plenitude, a empresas ou autônomos de outros Estado que tenham a Paraíba como destino final do carregamento da água.

Art. 6º - O cadastramento das empresas ou profissionais que transportem água potável na Paraíba será feito gratuitamente, ficando vetada a introdução de qualquer tipo de taxa de serviço.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 1999; 109º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR